



ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PROVISIONAIS E DEFINITIVOS. TERMO *A QUO*.

Os alimentos provisórios ou provisionais são devidos desde a data de sua fixação, norma que não se incompatibiliza com o disposto no § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos que estabelece o termo inicial dos alimentos definitivos.

Apelo provido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006663942 COMARCA DE PORTO ALEGRE

I.S.W. APELANTE

S.J.W. APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e Juíza convoca integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover o apelo, vencido o Em. Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, a eminente Senhora Dr.ª Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS, Relatora-Presidente, Voto vencedor.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Voto vencido.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de embargos à execução de alimentos opostos por S. J. W. em face da execução ajuizada por I. S. W.





Assevera o embargante que não assiste razão à embargada ao pleitear o pagamento da pensão alimentícia no valor acima daquele já efetivamente pago. Informa que há excesso de execução, em decorrência de um equívoco no cálculo do valor dos alimentos devidos, fundamentando sua pretensão nos artigos 741, inciso V, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 1.009 do antigo Código Civil. Noticia que o contador do foro considerou como proventos a linha "proventos totais" da ficha financeira apresentada pela COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A, local de trabalho do embargante, restando ausente o valor da dedução do PPR (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTA) no semestre anterior, assim como o adiantamento do 13º salário e outros valores frutos de estorno. Outrossim, assevera o embargante que a empresa descontou equivocadamente a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 1.108,08 de seu salário referente ao mês junho de 1996 e passou a ser devedor apenas no mês seguinte. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a comprovação do débito, no valor corrigido de R\$ 17.825,92, entre os meses de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, bem como a compensação do valor referente ao pagamento da pensão alimentícia no mês de junho de 1996.

Ofertou a embargada impugnação, opondo-se às alegações do embargante, bem como pugnando pela extinção do processo por ferir o instituto da coisa julgada (fls. 27/34).

A fim de se verificar o montante devido pelo embargante, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo o valor auferido objeto de impugnação pela embargada (fls. 37/39). Após novo cálculo (fls. 105/108), as partes concordaram com o valor apresentado.

Opinou o Ministério Público sejam julgados procedentes os embargos (fls. 115/116).

Sentenciando, julgou a magistrada procedentes os embargos do devedor, bem como condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (fls. 118/119).

Irresignada, apela I. S. W., alegando que a pensão alimentícia referente ao mês de junho de 1996 não pode ser objeto de abatimento do cômputo da dívida. Para tanto, sustenta o caráter de urgência da decisão judicial que determinou o pagamento dos alimentos, devendo ser cumprida mesmo antes da citação do alimentante. Assevera não conhecer os valores referentes ao adiantamento do PPR. Aduz, ainda, que, em virtude de não pleitear quantia superior à do título, não se configura excesso de execução, pois apenas não concordou com o valor apurado. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, para impedir a diminuição do valor correspondente ao mês de junho de 1996, bem como a exoneração da condenação aos ônus sucumbenciais (fls. 121/127).

S. J. W. ofereceu contra-razões (fl. 133).

Nas suas contra-razões (fls. 134/135), o apelado postula o desprovimento recursal, alegando total conhecimento da apelada quanto aos adiantamentos do PPR efetuados pela empresa em que trabalha. Sustenta que a embargada pleiteava quantia superior à do título. Assevera, ainda, que, por ter a citação ocorrido em julho de 1996, a pensão somente passa a ser devida no referido mês.

Subiram os autos a esta Corte, opinando a Procuradora de Justiça seja conhecido o recurso, bem como parcialmente provido no que tange ao abatimento da pensão devida em junho de 1996, restando inalterados os demais termos da decisão atacada (fls. 140/145).

É o relatório.





VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Volta mais uma vez a tormentosa questão sobre o termo inicial do encargo alimentar.

Ainda que venha se inclinando a jurisprudência em emprestar ao § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 abrangência total, como se referindo a todas as espécies de encargos de alimentos, o tema precisa ser dimensionado atentando a distinções que se impõem.

De forma clara, o art. 4º da Lei de Alimentos determina ao juiz que, ao despachar a inicial, fixe desde logo os alimentos provisórios. Igualmente em sede de alimentos provisionais o parágrafo único do art. 854 do CPC traz igual determinação ao juiz, de que arbitre desde logo uma mensalidade para a mantença do alimentando. Em qualquer das hipóteses, estabelecidos os alimentos pelo juiz, são eles devidos a partir de sua fixação. Sobre o tema, a lição de Yussef Said Cahali:

Quanto ao termo inicial dos alimentos provisórios ou provisionais, tem-se pretendido que, 'tratando-se de provisionais, por fixados no limiar da ação de alimentos, vigem, desde logo, sem retroação'; 'evidentemente, não podem os alimentandos depender de eventual localização de quem deva cumprir deveres decorrentes da lei, para assumirem a certeza de fazer crédito ao valor fixado de antemão; assim, são devidos desde o primeiro arbitramento (Dos Alimentos, 3ª edição, São Paulo, RT, 1999, p. 901).

Tal assertiva torna-se evidente quando percebe o alimentante rendimentos pagos por terceiros. De imediato determina o magistrado o desconto da verba alimentícia junto ao empregador, entidade previdenciária ou outra fonte por meio da qual percebe o alimentante rendimentos. Às claras que tal encargo é pago tão logo recebe o órgão pagador a ordem judicial, sem qualquer condicionamento à citação do alimentante.

Em ambas as modalidades de obrigações, que a doutrina insiste em distinguir, mas que os juízes tratam de maneira indistinta, a antecipação da obrigação alimentar a torna exigível desde a data de sua fixação, face às expressas determinações legais. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MOMENTO A PARTIR DO QUAL SÃO DEVIDOS. Em se tratando de alimentos provisórios postulados quando do oferecimento de contestação à ação de separação manejada pelo ex-marido, a verba é devida a partir da data da decisão que a fixa. Agravo de instrumento desprovido (AGI nº 70000650218, 7ª CC do TJRGS, Rel. Des. Jorge Luis Dall'Agnol, julg. em 23/03/2000).

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VIGÊNCIA. Tratando-se de alimentos provisionais, que podem ser modificados no curso da demanda, são eles devidos a partir da fixação judicial. No entanto, estabelecidos os alimentos na sentença, serão devidos desde a citação, deduzidos os valores pagos. Inteligência do art. 13, § 2º, do





CPC. Descabe, dentro do processo de separação judicial, intimar o alimentante para pagar os alimentos devidos, pois a execução deve observar as regras próprias. Recurso provido (AGI nº 598368447, 7ª CC do TJRGS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julg. em 10/03/1999).

A possibilidade de redefinição dos alimentos provisórios, fixados na inicial, existe a qualquer tempo, já que podem ser revistos mediante procedimento processado em apartado, conforme explicita o § 1º do art. 13 da Lei nº 5.478/68.

Os alimentos de caráter provisório ou provisional, fixados *initio litis*, não se confundem com os alimentos estabelecidos na sentença. Esses, sim, alimentos definitivos, que, por força do posto no § 2º do art. 13 da mesma Lei, são devidos a partir da data da citação. Neste sentido:

ALIMENTOS. PENSÃO PROVISÓRIA. VIGÊNCIA. Os alimentos provisórios vigem a partir da data do decisório judicial que os fixa, da data da citação, vigem os alimentos definitivos e os decorrentes de revisão. Aplicação dos arts. 4º e 13, § 2º, da Lei alimentar (AGI nº 593089584, 7ª CC do TJRGS, Rel. Des. Waldemar Luiz de Freitas Filho, julg. em 22/09/1993).

Esses dispositivos nada têm de antagônicos ou contraditórios. Ao contrário, são harmônicos e se complementam. Assim, os alimentos fixados *initio litis* são devidos desde a data da fixação. Quando estabelecidos de forma definitiva na sentença, opera-se a retroação de seus efeitos, passando o valor estipulado nessa oportunidade a vigorar a partir da data da citação. Havendo a fixação dos alimentos definitivos em valor superior ao estipulado inicialmente, o valor originalmente fixado é devido desde a data da fixação até a data da citação. Já, havendo a fixação dos alimentos definitivos em valor inferior ao estabelecido na inicial, pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que passam a vigorar os alimentos definitivos. Isso é o que se depreende do disposto no § 3º do mesmo artigo 13.

Assim, não há como persistir a compensação chancelada na sentença, com referência aos alimentos pagos antes da data da citação. Aliás, nesse sentido é o parecer do Ministério Público.

Também assiste razão à apelante no que diz com os ônus sucumbenciais que lhe foram impostos.

A ação visou à cobrança de diferenças de pensionamento. Independente dos abatimentos levados a efeito, foi apurado saldo devedor, ou seja, tinha razão a exeqüente ao buscar a complementação da verba alimentar que não estava sendo descontada de forma adequada. O simples fato de se ter reconhecido que sobre determinado desconto não incidia o crédito alimentar não autoriza reconhecer ter havido sucumbência da credora.

Como os descontos eram procedidos pelo órgão empregador do alimentante, nem a este se pode reconhecer a existência de sucumbência, não podendo ser onerado com o pagamento de verba honorária.

Nesses termos, impõe-se o provimento do apelo, afastando-se a compensação com referência à pensão do mês de julho de 1996 e dispensando-se a apelante do pagamento da verba honorária.







Des. Luiz Felipe Brasil Santos (REVISOR) - Peço vênia à eminente Relatora para divergir por entender que os alimentos, sejam provisórios, sejam provisionais, sejam definitivos, têm sua vigência a partir da citação, conforme dispõe o § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478, que não distingue entre essas categorias de alimentos ao definir a citação como termo inicial da contagem dos alimentos.

Ademais, não vejo como constituir o débito sem que o devedor tenha ciência da existência da decisão e sem que possa eventualmente se insurgir contra ela. Imagino a situação de um devedor que, dois anos ou mais após a fixação dos alimentos, venha a tomar ciência de que um valor determinado foi estipulado e que, a esta altura, ele já deve mais de 24 meses de alimentos retroativos, sem ter tido a oportunidade de se insurgir, tempestivamente, contra esse valor por meio de agravo, porque qualquer recurso, a esta altura, que ele possa mover sabidamente não terá efeito retroativo, de forma que seria uma situação realmente kafkiana em que se poria o devedor.

Por esta razão, estou negando provimento ao apelo.

DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

<u>DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)</u> APELAÇÃO CÍVEL № 7000666942, DE PORTO ALEGRE:

"POR MAIORIA, PROVERAM O APELO, VENCIDO O EM. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS"

Julgador(a) de 1º Grau: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS